



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 70080071657 – TRIBUNAL PLENO**

**CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE**

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
PANTANO GRANDE**

**INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ PLANELLA  
VILLARINHO**

---

## **PARECER**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 636, de 12 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, que ‘dispõe sobre a proibição de cobrança e recebimento de honorários advocatícios por advogados servidores públicos concursados, ou que exerçam cargos comissionados, ou que prestem serviços ao município mediante contratação, e dá outras providências’. 1. Necessidade de regularização da representação processual, com a juntada do instrumento procuratório, pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. Lei oriunda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade formal. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Violação aos artigos 10, 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, ‘caput’, todos da Constituição Estadual. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito Municipal de Pantano Grande**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 636, de 12 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, que *dispõe sobre a proibição de cobrança e recebimento de honorários advocatícios por advogados servidores públicos concursados, ou que exerçam cargos comissionados, ou que prestem serviços ao município mediante contratação, e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa. Destacou que a competência legislativa para regular a matéria em questão é privativa do Chefe do Poder Executivo. Argumentou, ainda, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Citou precedentes. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/12). Juntou documentos (fls. 13/26).

A liminar pretendida foi deferida (fls. 32/41).

O Procurador-Geral do Estado pugnou pela manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 70/71).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pantano Grande, devidamente notificada (fls. 46, 56 e 58), não prestou informações (certidão da fl. 75).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

2. Inicialmente, calha ser dito que não se logrou localizar, salvo melhor juízo, o instrumento de mandato, nem se encontra a petição inicial firmada pelo Senhor Prefeito Municipal de Pantano Grande.

De tal sorte, deve ser intimado o proponente, para que proceda na regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na medida em que deve ser juntado instrumento procuratório, o qual contemple, obrigatoriamente, poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à norma fustigada, exigência iterativa dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito.

Na mesma trilha:

*DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO ART. 2º DA LEI - SEBERI Nº 3.891/14, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A APROVAR ESCRITURAÇÃO DE TERRAS DOADAS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. CONSEQUÊNCIA. 1. Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a juntada de procuração com outorga de poderes específicos ao advogado para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com a especificação da norma que se visa a afastar do ordenamento jurídico. 2. Na hipótese dos autos, embora intimada a parte autora para regularizar a representação processual, não houve saneamento do vício, ensejando com isso a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pois ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Precedentes do STF e desta Corte catalogados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078464237, Tribunal Pleno,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 29/10/2018)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL N.º 3.745. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. - Em ação direta de inconstitucionalidade, exige-se a apresentação, pelo proponente, de instrumento de procuração ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada. O Supremo Tribunal Federal, atento a essa diretriz jurisprudencial, tem advertido que o descumprimento de tal exigência, pelo autor, importa em extinção do processo de controle normativo abstrato, sem julgamento de mérito (ADI 4229 MC/SC, Rel. Min. Celso Mello, DJe 10/06/2009). Precedentes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076288687, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/05/2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO À LEI-XANGRI-LÁ N° 1.800/2015 QUE ALTERA A LEI-XANGRI-LÁ N° 1.006/07. PREVISÃO ACERCA DO AUMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. CONSEQUÊNCIA. 1. Na esteira do entendimento jurisprudencial firmado perante o eg. Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a juntada de procuração com outorga de poderes específicos ao advogado para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, com a especificação da norma que se visa à afastar do ordenamento jurídico. 2. Na hipótese dos autos, embora intimada a parte autora para regularizar a representação processual, não houve saneamento do vício, ensejando com isso, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, pois ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes do STF e desta Corte catalogados. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70067587246, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 11/12/2017)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROPOSTURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ATO IMPUGNADO. INTIMAÇÃO DOS AUTORES. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar (ADI 2187 QO, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). No presente caso, em que pese a intimação dos autores para regularização da representação processual, permaneceram inertes. É hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Precedentes do STF e desta Corte. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065777971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 06/06/2016)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016. CAPÃO DA CANOA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA PROPOSTURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO NÃO SANADO. Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade o proponente deve apresentar instrumento de procuração, ao advogado subscritor da inicial, com poderes específicos para atacar a norma impugnada. Mandado de segurança extinto. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072610231, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/04/2017)*

3. A Lei Municipal n.º 636, de 12 de abril de 2018, do Município de Pantano Grande, de origem parlamentar<sup>1</sup>, encontra-se assim redigida:

---

<sup>1</sup> Documento da fl. 14.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 1º Fica proibida a cobrança ou recebimento de honorários pelos advogados servidores municipais concursados, ou que estejam temporariamente exercendo cargo em comissão, ou prestando serviços ao Poder Executivo Municipal, a qualquer título, em face dos contribuintes, devedores ao Município de Pantano Grande, ou em processos onde o Município de Pantano Grande figure como parte ativa ou passiva.*

*Art. 2º Esta proibição de cobrança/recebimento de honorários advocatícios, ou similar, abrange também e inclusive os processos em fase de execução e quaisquer outros 'sub judice'.*

*Art. 3º Em caso de parcelamento da dívida, também fica proibido à cobrança de Honorários Advocatícios.*

*Art. 4º Havendo pagamento ou condenação de honorários sucumbenciais, estes reverterão e serão recolhidos aos cofres do Município de Pantano Grande/RS.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 575 de 29 de dezembro de 2016.*

Dessa forma, observa-se que o Poder Legislativo do Município de Pantano Grande editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, na medida em que dispôs a respeito da remuneração dos servidores públicos e da organização e do funcionamento da administração pública, imiscuindo-se na gestão municipal.

Nessa ordem, a norma telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao disciplinar matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alíneas “b” e “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*(...).*

*II – disponham sobre:*

*(...).*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*

*(...).*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*(...).*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...).*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.*

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da legislação impugnada, visto que dispõe sobre matérias e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

De outro giro, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o regime jurídico dos servidores públicos, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

*Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que **Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. 4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 17/12/2018)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI Nº 5.499/2015 QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.375/1997. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, A E B , 82, III, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.499/2015, do Município de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

***Bagé, de iniciativa do Poder Legislativo, alterou o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 3.375/1997, que trata sobre um adicional de 40% sobre o nível básico correspondente dos servidores que possuírem graduação de Doutorado, Mestrado, Pós-Graduação ou Especialização. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, II, a e b, e 82, III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077924520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/12/2018)***

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (JORNADA DE TRABALHO E PISO SALARIAL DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM). MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. Há inconstitucionalidade na Lei nº 6.318/2016 do Município de Pelotas que dispõe sobre a Jornada de Trabalho e Piso Salarial de Profissionais e Enfermagem. Hipótese em que o ato normativo impugnado padece de vício formal, ofendendo ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inc. II, alínea b, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. É que a matéria relativa a serviços públicos, no caso, jornada de trabalho e piso salarial dos profissionais de enfermagem, é de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo, por isso, constituir-se em iniciativa do Poder Legislativo via projeto de lei por este proposto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068979731, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 23/04/2018)***

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.327/2017, DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE QUESTÕES DE CONHECIMENTO LOCAL NAS PROVAS DOS CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*PROPORCIONALIDADE. - A Lei Municipal proveniente de projeto de lei parlamentar que dispõe sobre a inclusão de questões que envolvem aspectos geográficos, históricos e culturais do Município para os concursos públicos que vise o preenchimento de cargos públicos do Executivo e Legislativo, é inconstitucional porque contém vício de iniciativa. De acordo com a Constituição do Estado, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de dispor sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma e transferência de militares para a inatividade", bem como "sobre a organização e funcionamento da administração estadual". - De acordo com o princípio da simetria, deve a legislação municipal observar as normas contidas na Constituição do Estado, padecendo a lei, maculada pelo vício de iniciativa, de inconstitucionalidade formal. - É possível o fornecimento de tratamentos normativos diferenciados, os quais são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoável, justificável e proporcional ao fim visado, o que não existe no caso em comento, já que a cobrança de questões regionais em concursos públicos no Município acabará acarretando evidente ofensa ao princípio da isonomia àqueles que não residem na localidade. - Inexistência de adequação, necessidade e justificativa à inclusão de dez questões regionais em concurso público municipal a vista do bem visado - escolha do melhor capacitado para o cargo público-, o que fere o princípio da proporcionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074891656, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 11/12/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI-RS Nº 14.754/2015, APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SANCIONADA PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM VETO PARCIAL. GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ELEIÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL BEM CONFIGURADA. 1. Preliminar de não-demonstração da regularidade sindical do CPERS-Sindicato frente ao Ministério do Trabalho rejeitada, porquanto, assim como manifestei quando do julgamento do AgReg nº 70067449165, o fato de não haver registro do sindicato no Ministério do Trabalho não lhe retira a legitimidade para representar seus associados nos termos do entendimento do eg.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*Supremo Tribunal Federal, materializado no julgamento do RE nº 370.834-MS. 2. A ação direta de inconstitucionalidade é a via adequada para buscar o controle concentrado de constitucionalidade objetivando extirpar do ordenamento jurídico vigente lei ou ato normativo em desconformidade com a Constituição. 3. Na hipótese dos autos, o exame da Lei-RS nº 14.754/15, diante da CE-89, leva à conclusão de sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a regra disposta no art. 60, II, "b", da CE-89. **Da interpretação da norma constitucional tem-se que a iniciativa para legislar a respeito de servidor público estadual é do Chefe do Poder Executivo, não sendo autorizado ao Poder Legislativo tal iniciativa, por infringência ao previsto no art. 10 da CE-89 que trata da separação dos Poderes.** 4. Inconstitucionalidade formal declarada com efeitos *ex tunc*, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE-89, devendo ser retirada do ordenamento jurídico. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067108514, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 16/05/2016)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGO DE PSICOPEDAGOGO/NEUROPSICOPEDAGOGO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA.** *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que cria e inclui o cargo de psicopedagogo/neuropsicopedagogo no quadro do magistério público municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.*** (Ação Direta de Inconstitucionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mprs.mp.br

Nº 70065372112, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/12/2015)

**4. Pelo exposto**, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observada a questão prefacial suscitada, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 14 de março de 2019.

**CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,**

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/IH